



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



Assunto: Denúncia de irregularidade no processo de elaboração da lista tríplice

Referência: Processo SEI nº 23123.009533/2016-11

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP

Excelentíssimo Senhor

Secretário de Educação Superior

Prof. Dr. Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, reunido em sessão extraordinária realizada no dia 31 de janeiro de 2017, em atenção à convocação feita pela Presidência do Conselho e ao Ofício nº 6/2017/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, de 18 de janeiro, recebido no no gabinete da Reitoria no dia 24 último, apresenta a Vossa Excelência a manifestação a seguir, na qual se demonstra a integral improcedência das alegações de nulidade do processo eleitoral realizado na instituição para escolha dos dirigentes para o mandato de 2017 a 2021.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



Resumo da representação e dos seus argumentos:

Trata-se de representação encaminhada ao Ministério da Educação pelo professor aposentado Antônio Carlos Lopes.

Requer o representante que o Ministério da Educação declare nulo o processo eleitoral e determine a realização de uma nova eleição, pois entende que há vícios normativos no processo.

Na busca de fundamentar sua pretensão, alegou-se:

- 1) que a Resolução 125/2016 do Conselho Universitário viola o art. 16 da Constituição Federal (CF), que no seu entender veda a aplicação da alteração à eleição que ocorra até um ano antes de sua vigência;
- 2) que a Resolução 125 do Conselho Universitário restringe a participação no processo eleitoral aos Professores Titulares ou Associados, ocupantes de cargos docentes pertencentes ao Quadro Permanente da UNIFESP, com exclusão dos demais professores da instituição ainda que portadores de título de doutor, que estaria assegurado pelo art. 16, inciso I, da Lei 5.540/68, com redação da Lei nº 9.192/1995;
- 3) que a alteração regimental realizada pela Resolução nº 125 elimina a consulta prévia como fase da eleição, a qual seria obrigatória para a organização da lista pelo Conselho Universitário, nos termos de norma constante do Estatuto da instituição;
- 4) que se estabeleceu a paridade na contabilização do resultado da consulta prévia, o que contrariaria o art. 16, inciso III, da Lei nº 5.540/68, com redação da Lei nº 9.192/95, que fixou peso setenta por cento para o corpo docente;
- 5) que a Resolução nº 128 do Conselho Universitário, que disciplinou o processo sucessório, seria casuística e confirma o caráter informal e não vinculante da consulta prévia;
- 6) que essa Resolução nº 128 do Conselho Universitário previu a exclusão dos candidatos que, no prazo de 5 dias anteriores à eleição pelo CONSU, não encaminharam expressa autorização para concorrer à lista tripartite, além de criar a possibilidade de a Comissão Eleitoral incluir na disputa perante o Colégio Eleitoral docentes que não se submeteram à consulta.



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Nossas Considerações

A Presente representação não procede. Todas as argumentações que constam dela foram exaustivamente debatidas nas diversas sessões deste Conselho Universitário e foram, pelos fundamentos a seguir expostos, rejeitadas.

1) Sobre a não aplicação do artigo 16 da Constituição da República aos processos de escolha dos dirigentes das Universidades Federais

O artigo 16 da Constituição da República está inserido no capítulo IV da Constituição da República denominado “Dos Direitos Políticos”, cujos dispositivos são os seguintes:

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; [Regulamento](#)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Como se observa, essas disposições constitucionais, inseridas no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, disciplinam o exercício dos direitos políticos, tratando de plebiscito, de referendo, de iniciativa popular, de alistamento eleitoral, do direito e da obrigatoriedade do voto, das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade, da possibilidade de reeleição para determinados cargos públicos, da elegibilidade dos militares, da possibilidade de impugnação de mandatos eleitos, da impossibilidade, como regra, da cassação de direitos políticos e da garantia de aplicação das normas que alterarem o processos eleitoral (relativo aos direitos políticos) somente às eleições que ocorrerem após um ano da data de entrada em vigor.

A interpretação desse artigo 16 deve ser realizada no seu contexto, de forma sistemática, jamais aleatoriamente. Esse dispositivo, por se encontrar inserido no capítulo dos direitos político tem aplicação restrita a esse âmbito.

Os direitos políticos correspondem ao conjunto de prerrogativas atribuídas aos cidadãos para participarem da formulação e das decisões políticas fundamentais, de atuarem no processo político e na vida pública.

Quanto a essa conceituação, vale citar Pedro Calmon, referido pelo administrativista José Cretella Júnior, segundo o qual direitos políticos podem ser definidos como "*o conjunto de condições que permitem ao cidadão intervir na vida política, votando e sendo votado*", bem como Pimenta Bueno, lembrado pelo constitucionalista José Afonso da Silva: "*Direitos Políticos prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos*".



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



Esses dispositivos constitucionais, porém, não alcançam e não se aplicam aos processos eleitorais para provimento dos cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais. Neles, os titulares dos direitos políticos nacionais, ou seja, os cidadãos, não participam. Os eleitores são os membros do Conselho Universitário ou de Colegiado mais amplo instituído para a escolha do Reitor e Vice-Reitor. Na escolha desses dirigentes, embora a Comunidade Universitária possa ser autorizada a participar, é apenas uma faculdade, e o voto, quando participam, não tem valor igual para todos, visto que, seja na forma paritária, seja observando-se o peso de 70% para a categoria docente, prepondera os votos dos docentes, que é a menor das três categorias.

O autor do questionamento apresentado ao Ministério da Educação invoca a aplicação do artigo 16, mas se cala quanto ao “caput” do artigo 14 do mesmo capítulo da Constituição. Se válido fosse seu argumento, seria decorrência lógica a declaração de inconstitucionalidade das normas federais que disciplinam os processos eleitorais para a escolha dos dirigentes das universidades, já que não preveem a participação dos cidadãos, nem a igualdade do valor dos votos sequer entre os membros da comunidade universitária, em confronto, portanto, com dispositivos localizados no mesmo capítulo da Constituição da República. Ou se aplicam todos os dispositivos relativos aos direitos políticos ao processo de escolha dos dirigentes universitários ou nenhum deles, sequer o referido artigo 16.

Quanto a isso, portanto, entende o Conselho Universitário da Unifesp que nenhum deles se aplica, já que a escolha de dirigentes das Universidades Federais não se insere no âmbito dos direitos políticos disciplinados no referido capítulo da Constituição da República. A escolha desses dirigentes diz respeito à organização da Administração Pública e dos seus entes. Exatamente para esse fim que o legislador constitucional fez constar da Constituição da República no seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo relativo à Educação, a Cultura e o Desporto, com uma Seção específica para a Educação:

Seção
DA EDUCAÇÃO

1

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Merecem destaque o artigo 206, inciso VI, e o “caput” do artigo 207, pois preconizam *a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, e a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.*

Não há nesses dispositivos nenhuma remissão aos dispositivos constitucionais que tratam dos Direitos Políticos. Não se assegurou a igualdade do valor do voto dos participantes nem sequer o direito de todos os integrantes da comunidade universitária participar. Previu-se apenas a gestão democrática, mas na forma da lei. Isso significa que o legislador constitucional atribuiu ao legislador infraconstitucional o dever e o direito de disciplinar como se efetiva a participação democrática na gestão.

Para esse fim, no âmbito das IFES, entende-se como recepcionada pela ordem constitucional de 1988 a Lei nº 5.540/68, alterada pela Lei n. 9.192/95, que preveem a escolha dos dirigentes mediante a elaboração, por colegiados (nos quais os docentes têm direito a 70% dos assentos) de lista triplíce para a escolha, pelo Presidente da República, do dirigente da instituição universitária.

Nessas Leis, como se observa da transcrição a seguir, atribui-se competência para as Universidades disciplinarem o processo eleitoral, mas não impõe qualquer limitação temporal quanto à entrada em vigor dos normativos.



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO

Do Ensino Superior

Arts. 1º a 15. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 1996\)](#)

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

Arts. 17 a 30. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 1996)

(...)

Não menos relevantes são as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), as quais também não estabelecem condições temporais quanto à vigência dos normativos elaborados pelas Universidades Públicas:

(...)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Em suma, o artigo 16 da Constituição da República não se aplica aos processos eleitorais relativos à escolha dos dirigentes da Universidades Federais, porém se o Ministério da Educação o entender aplicável terá o dever de impor que se observem nesses processos também as demais disposições constitucionais acerca dos direitos políticos, entre eles o sufrágio universal, com voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do “caput” do artigo 14 também da Constituição da República.

Por fim, apenas para indicar ser pacífica a inaplicabilidade do artigo 16 da Constituição aos processos eleitorais para escolha de dirigentes da IFES, vale observar que, em regra, para cada eleição, as IFES estabelecem, por normativo específico, as normas específicas a serem observadas. Elas são aprovadas no mesmo ano em que ocorre o pleito eleitoral. Nesse sentido, vale mencionar os exemplos a seguir:

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Resolução nº 03/2015 do Conselho Universitário

Aprova o Regimento do Processo Sucessório para os Cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFRJ quadriênio 2015-2019.



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



(Aprovada em 2015 para eleições realizadas em 2015)

http://www.consuni.ufrj.br/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_03_de_2015_A-Regimento_do_Processo_Sucess%C3%B3rio.pdf

Universidade de Brasília (UnB) - Regulamento da Consulta à Comunidade Universitária para Escolha do Reitor da Universidade de Brasília - 2016 a 2020, organizada pela ADUnB, SINTIFUB e DCE.

(Aprovado em 2016 para eleições em 2016.)

http://www.coc.unb.br/images/Documentos/Regulamento_COC.pdf

Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Resolução nº 09/2016, do Conselho Universitário

Regulamenta a Consulta Eleitoral junto à Comunidade Universitária, visando subsidiar a elaboração das listas tríplices para a escolha do Reitor e do Vice Universidade Federal de

(Aprovada em 2016 para eleições em 2016)

http://www.comunica.ufu.br/sites/comunica.ufu.br/files/conteudo/noticia/anexo_uni0916_consulta_eleitoral_reitor_2016-2020.pdf



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



2) Sobre os níveis de carreira dos candidatos aos cargos de reitor e vice-reitor e da redução das exigências estatutárias e regimentais anteriores

O sistema jurídico brasileiro rege-se pelo Princípio da Hierarquia das Normas, de acordo com a formulação clássica do jus-filósofo Hans Kelsen, o que significa que uma determinada norma só terá legitimidade e eficácia quando delimitada por norma hierarquicamente superior, devendo esta última também obedecer às mesmas condições, até alcançar a maior de todas as normas, referida como fundamental. Embora Kelsen defina essa norma fundamental como pressuposta, no sistema jurídico brasileiro ela é posta e representada pela Constituição Federal.

Uma das características deste princípio basilar é que qualquer norma de hierarquia superior não pode ser contraditada por norma inferior subordinada, tanto no conteúdo específico como no limite de atuação. Não fosse observada essa característica, o Princípio de Hierarquia de Normas seria demolido em sua estrutura. Desta forma, quando uma norma inferior exacerba seu limite de atuação ou contradiz normas superiores, configura-se aí uma antinomia à qual prevalece o brocado: *lex superior derogat legi inferior*.

A titulação mínima exigida para investidura nos cargos de Reitor e Vice-Reitor das universidades federais está prevista na Lei Federal nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 16 da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, conforme consta *in verbis*:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;”

No caso em tela, aponta o denunciante que a Resolução 125 do Conselho Universitário (Consu) da Unifesp supostamente afronta normas superiores ao delimitar com maior rigidez as condições exigidas para investidura no cargo de reitor e vice-reitor, impossibilitando que qualquer docente com título de doutor da instituição possa ser candidato. Ao interpretar a Lei 9.192/1995, o denunciante entende que basta ao docente possuir o título de doutor para que possa ser candidato a reitor e vice-reitor, independentemente de seu nível de carreira.

A Resolução 125 do Consu segue rigorosamente o Princípio da Hierarquia de Normas, ao ser mais restritiva a respeito das exigências mínimas para os candidatos aos cargos de reitor e vice-reitor. Não há contradição com a Lei 9.192/1995, uma vez que as condições ali expressas estão todas integralmente previstas na Resolução 125 do Consu. A resolução busca garantir que o



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Consu possa eleger seus dirigentes máximos a partir de um conjunto de docentes com maior experiência e vivência acadêmica no âmbito das universidades federais, algo unicamente aferido pelo nível da carreira do postulante e não exatamente pelo seu título acadêmico. Um maior tempo de experiência na função docente é absolutamente desejável na condução deste tipo de instituição pública, cujas atividades complexas desdobram-se em uma série de consequências para a sociedade. Ademais, a norma do Consu não é impeditiva em sua essência, uma vez que é assegurado a todos os docentes do quadro funcional da universidade progredir em suas carreiras, em consonância com a Lei Federal 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e em seu tempo, quando reunirem as condições mínimas, candidatar-se aos cargos em questão. Em contraste, houvesse a Resolução 125 do Consu franqueado a possibilidade de participar do certame candidatos docentes sem o título de doutor, estaria, neste caso, incorrendo em flagrante afronta à norma superior.

De modo diametralmente oposto ao que denuncia o Sr. Antonio Carlos Lopes, a própria Resolução 125 ampliou o contingente de docentes aptos a candidatar-se aos cargos de reitor e vice-reitor, quando comparadas às condições anteriormente previstas no Estatuto e no Regimento Geral da Unifesp, *in verbis*:

Estatuto (anterior):

“Art. 11 O Reitor e o Vice-Reitor, integrantes de chapa única, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em lista elaborada pelo CONSU nos termos da legislação própria.

*§ 1º A lista deverá ser composta por **Professores Titulares ou Professores Associados com livre-docência**, ocupantes de cargo docente da ativa e pertencentes ao quadro permanente da Unifesp.”* (Artigo revogado pela Resolução 125/2016; grifo nosso)

Regimento Geral (anterior):

*“Art. 250 Os candidatos aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor Acadêmicos de Campus e Diretor e Vice-Diretor de Unidade Universitária, ocupantes de cargo docente, em atividade e pertencentes ao quadro permanente da Unifesp, **deverão ser Professores Titulares, ou Professores Associados portadores do título de Livre-Docente**, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 50 do Estatuto.”* (Artigo revogado pela Resolução 125/2016; grifo nosso)



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



Vê-se nos artigos que eram vigentes a obrigatoriedade de os candidatos possuírem o título de livre-docente, não bastando o título de doutor. Portanto, a norma anterior era ainda mais restritiva às candidaturas. A Resolução 125 retirou a exigência do título de livre-docente e possibilitou que um número maior de docentes possam ser candidatos na Unifesp. Neste outro aspecto da referida resolução, o Consu demonstrou observar as normas superiores aprovando a resolução em harmonia com o ordenamento jurídico.

3) Sobre a realização de consulta informal e não vinculante

No caso da escolha dos candidatos aos cargos majoritários, em especial para os cargos de reitor e de vice-reitor, as universidades federais realizam seu processo de escolha em três etapas sequenciais: (i) consulta à comunidade acadêmica, não obrigatória e variável em sua forma; (ii) eleição e elaboração de lista tríplice no colegiado máximo, o Conselho Universitário, este sempre composto por pelo menos 70% de docentes conforme o Art. 56 da Lei 9.394/1996; e (iii) escolha e nomeação do reitor por parte do Ministro de Estado da Educação, a partir da lista tríplice encaminhada pelo Conselho Universitário. Em nenhuma das etapas está prevista a obrigatoriedade de que o resultado de uma etapa seja seguido pela subsequente. Sendo a eleição de fato, realizada por meio do Conselho Universitário e a escolha do Ministro da Educação.

A seguir se esclarece como o tema da consulta paritária foi debatido no âmbito da Unifesp, como ela foi aplicada no processo corrente de escolha dos candidatos para os cargos de reitor e vice-reitor, como outras universidades federais tem praticado a consulta paritária. Por fim, demonstra-se que a suposta incompatibilidade com a lei não existe de fato, de modo que a Unifesp atende ao disposto no diploma legal.

3.1) O Processo de Debate e Deliberação sobre a Paridade na Unifesp

O tema da paridade está presente em debates da Unifesp há mais de 20 anos, tendo sido, mais recentemente, pautado para uma discussão mais aprofundada no seu colegiado máximo. Neste sentido, a Unifesp realizou, no ano de 2014, o “Congresso da Unifesp”, no qual todos os membros da comunidade interna, sem discriminação, puderam apresentar propostas de novas regras para organização da própria universidade. Participaram do evento 300 pessoas, divididas em 100 representantes de docentes, 100 representantes de técnicos-administrativos em educação e 100 representantes de estudantes, num importante debate e com estrutura consultiva. Cabe assinalar que a indicação de representantes foi realizada no âmbito dos diversos colegiados da universidade e de organizações de categorias. O evento, com caráter propositivo, não deliberativo, encaminhou as proposições ao Conselho Universitário da Unifesp para que este as considerasse no processo de revisão e reforma do Estatuto e Regimento da universidade, incluindo a proposta de consulta paritária para dirigentes. O processo de estatuto teve início no segundo semestre de 2015, incluindo a realização de dois debates sobre o tema da paridade. O tema foi discutido em diversas sessões do Conselho Universitário.



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Salienta-se que os detalhes sobre a legalidade das propostas foram ampla e exaustivamente analisados anteriormente às deliberações. Ao final, o Conselho Universitário deliberou por atribuir à consulta prévia caráter *informal e não-vinculante*, isto é, não submetendo o Conselho Universitário ao seu resultado e não o obrigando a segui-la na eleição para composição da lista tríplice, podendo os conselheiros livremente basear-se ou não seu voto na consulta. Esta deliberação ocorreu em reunião do Conselho Universitário em 04 de maio de 2016, tendo recebido 42 votos favoráveis (72,4% dos presentes), 13 votos contrários (22,4% dos presentes) e 2 abstenções (5,2% dos presentes), com abstenção da presidência.

Decisões deste alcance somente prosperam quando sustentadas de legalidade e legitimidade. A primeira se garante com a estrita observância às normas atinentes, tal como ocorreu. A segunda, com a efetiva participação e aprovação de todas as categorias em um processo respeitoso, participativo e de profunda discussão. Trata-se de decisão amplamente debatida e consubstanciada pela legislação. Ambas as condições estão presentes na decisão da Unifesp.

3.2) O Mecanismo de Consulta à Comunidade Acadêmica da Unifesp

A formulação para ponderação da consulta paritária na Unifesp segue o mesmo formato conceitual aplicado há anos por outras universidades federais. É importante esclarecer que a formulação adotada não estabelece uma “paridade forçada”, ou seja, haverá efetivo equilíbrio de peso entre as categorias da comunidade quando essas participarem da consulta exatamente na mesma proporção. Caso alguma categoria participe em percentual menor que as outras, produzirá conseqüentemente menor efeito no resultado final. Tal mecanismo visa ampliar a democracia interna, uma vez que estimula a participação e engajamento de docentes, técnicos-administrativos e estudantes na escolha de seus dirigentes. É justamente o senso de responsabilidade sobre a própria instituição que é estimulado neste tipo de consulta, mantendo alinhada a universidade aos mais caros conceitos republicanos de participação de sua comunidade nos rumos institucionais e de gestão democrática na Educação.

A forma de cálculo da consulta paritária observou os seguintes parâmetros, de acordo com a Resolução nº 125/2016 do Consu da Unifesp:

$$N = \left[\left(\frac{NOP}{NTP} \times 0,33 \right) + \left(\frac{NOF}{NTF} \times 0,33 \right) + \left(\frac{NOE}{NTE} \times 0,33 \right) \right] \times O$$

N: Total de opções do candidato

NOP: Número de opções no candidato pelos docentes

NTP: Número total de membros ativos da categoria dos docentes



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



NOF: Número de opções no candidato pelos técnicos-administrativos

NTF: Número total de membros ativos da categoria dos técnicos-administrativos

NOE: Número de opções no candidato pelos estudantes

NTE: Número total de membros ativos da categoria dos estudantes

O: Número total de opções de docentes, técnicos-administrativos e estudantes

Desta forma, separou-se clara e conceitualmente a consulta informal, realizada junto à comunidade, da eleição propriamente dita, esta realizada no Conselho Universitário.

A análise dos resultados da consulta de 2013, cuja proporção utilizada foi de 70% para docentes, demonstrou ao Conselho Universitário que a nova ponderação produziria resultado final semelhante ao obtido pelo sistema de ponderação 70:15:15, adotado pela Unifesp até então. Os dados estão dispostos nas tabelas a seguir:

Tabela 1. Número de opções recebidas por cada chapa pelas três categorias da comunidade universitária da Unifesp na consulta de 2013.

Categoria	Membros	Participantes	%	Chapa 1	Chapa 2	Chapa 3
Docentes	1.222	973	79,6	298	345	330
TAEs	3.824	2.274	59,5	511	720	1.043
Estudantes	13.118	3.839	29,3	1.222	350	2.267
Total	18.164	7.086	-	2031	1415	3640



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Tabela 2. Aplicação do sistema de ponderação 70:15:15 (peso de 70% para docentes, 15% para TAEs e 15% para estudantes) aos dados da Tabela 1.

Chapa	Docentes	TAEs	Estudantes	Total	Classificação
Chapa 1	21,44	3,37	4,77	29,58	3º
Chapa 2	24,82	4,75	1,37	30,94	2º
Chapa 3	23,74	6,88	8,86	39,48	1º
Soma das ponderações*	70,00	15,00	15,00	100,00	
Peso no resultado final**	70,0	15,0	15,0		

* É a soma dos valores da coluna de cada categoria.

** Indica em termos percentuais o peso de cada categoria no resultado final.

Tabela 3. Aplicação da ponderação paritária prevista na Resolução nº 125/2016 do Consu/Unifesp aos dados da Tabela 1 (Eleição de 2013).

Chapa	Docentes	TAEs	Estudantes	Total	Classificação
Chapa 1	0,080	0,044	0,031	1100,5	3º
Chapa 2	0,093	0,062	0,009	1162,8	2º
Chapa 3	0,089	0,090	0,057	1673,4	1º
Soma das ponderações*	0,26	0,20	0,10	3936,7	
Peso no resultado final**	47,3	35,3	17,4		

* É a soma dos valores da coluna de cada categoria.

** Indica em termos percentuais o peso de cada categoria no resultado final.



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Pode-se observar, a partir do exemplo das tabelas 1 a 3, que a classificação final dos candidatos na consulta não se alterou com a aplicação de ambas as ponderações. Tal fato demonstra que a adoção da formulação expressa na Resolução nº 125/2016 do Consu/Unifesp não produz prejuízo ao resultado final. Ao contrário, servirá de **estímulo ao salutar engajamento da comunidade acadêmica no processo de escolha de seus dirigentes**, além de proporcionar melhor equilíbrio na expressão do desejo de cada categoria.

Outro ponto de destaque é a definição de duas comissões específicas para o desenvolvimento de todo o processo, conforme a Resolução nº 128/2016 do Consu. A primeira, a Comissão Eleitoral (CER), é designada pelo Consu para organizar a inscrição dos candidatos ao cargo de reitor e vice-reitor, regulamentar e acompanhar a campanha eleitoral, fiscalizar e apoiar a consulta prévia e organizar a eleição da lista tríplice no Consu. A segunda, a Comissão Organizadora da Consulta (COC), é formada por membros designados pelas entidades representativas das categorias, nomeadamente os sindicatos de docentes e de técnicos-administrativos, além dos diretórios e associações de estudantes de graduação e pós-graduação. Portanto, a COC, que efetivamente realiza a consulta à comunidade, não é formada por nenhum membro designado pelo Consu, tampouco está diretamente relacionada a esse colegiado. Tal organização configura caráter de desvinculação da COC com o Consu, de forma que não é o Consu quem organiza e realiza a consulta à comunidade, mas sim representantes de entidades externas ao quadro organizativo da Unifesp.

3.3) Realização de consultas paritárias nas universidades federais

No Anexo I desta manifestação, demonstramos como se realizam os processos eleitorais e de consulta em diversas universidades federais. Por esse levantamento, que foi utilizado como base para a formulação da Resolução 125 do ConsU da Unifesp, fica demonstrado que dezenas de universidades federais realizam consulta à comunidade universitária pelo critério da paridade entre as categorias.

3.4) Resultado da Consulta à Comunidade da Unifesp, processo eleitoral 2016

Para além da invalidade das argumentações apresentadas pelo denunciante sobre o efeito da ponderação paritária versus ponderação de 70% para votos docentes, o resultado final do processo eleitoral ora em análise teria sido rigorosamente o mesmo. A seguir estão expostos os cenários de resultados considerando os dois sistemas de ponderação:



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



Tabela 1. Número de opções recebidas por cada chapa pelas três categorias da comunidade universitária da Unifesp na consulta de 2016.

Categoria	Membros	Participantes	%	Chapa 1	Chapa 2	Branco e Nulos
Docentes	1.400	993	70,93	625	312	56
TAEs	3.955	2179	55,09	1.381	698	100
Estudantes	16.662	2798	16,79	1.950	752	96
Total	22.017	5.970	-	3.956	1.762	252

Tabela 2. Resultado final da consulta à comunidade de acordo com a Resolução nº 125/2016 do Consu/Unifesp.

Chapa	Docentes	TAEs	Estudantes	Total Ponderado*	Classificação
Chapa 1	0,1473	0,1152	0,0386	1797,9910	1º
Chapa 2	0,0735	0,0582	0,0149	875,6607	2º
Branco e Nulos	0,0132	0,0084	0,0019	139,9679	-

* É a soma dos valores de cada categoria multiplicados pelo número de participantes na consulta.

Tabela 3. Aplicação do sistema de ponderação 70:15:15 (peso de 70% para docentes, 15% para TAEs e 15% para estudantes) resultados da consulta à comunidade.

Chapa	Docentes	TAEs	Estudantes	Total	Classificação
Chapa 1	44,0584	9,5067	10,4539	64,0190	1º
Chapa 2	21,9940	4,8050	4,0315	30,8304	2º
Branco e Nulos	3,9476	0,6884	0,5147	5,1507	-
Soma das ponderações	70,00	15,00	15,00	100,00	



Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário



A análise dos resultados das tabelas aponta que a opção da comunidade pela Chapa 1 como vencedora contempla mais de 2/3 das manifestações uninominais e ponderadas, independentemente do sistema adotado. Desta forma, observa-se que o sistema de consulta não interferiu nos resultados finais, destacando-se a ampla vantagem da Chapa 1 sobre a Chapa 2.

Os dados aqui apresentados mostram que é improcedente a alegação de que a Resolução 125 elimina a consulta. Neste sentido a Resolução é clara, sobre a consulta, seu formato, bem como forma de cálculo conforme demonstrado acima.

4) Sobre a alegação de que a paridade contraria a Lei nº5.540/68

Os dados apresentados acima, demonstram claramente que a Resolução 125 do Conselho Universitário, estabeleceu a realização de uma consulta paritária informal e não vinculante. Salienta-se que o Conselho Univeritário, como colégio eleitoral, obedeceu a proporcionalidade de 70% estabelecida em lei, seguindo estritamente o estabelecido na Lei nº5.540/68, art. 16, inciso III, bem como na Lei no 9.192/95, que fixa peso setenta por cento para o corpo docente.

Importante salientar que sobre o mesmo tema, foi apresentada uma representação junto ao Ministério Público que por sua vez entendeu que não há ilegalidades nos procedimentos e considerou o processo eleitoral da Unifesp dentro das normas e regulamentos, tendo apresentado o arquivamento da representação junto àquele órgão.

Portanto, a alegação do representante de que há ilegalidades não é procedente.

5) Sobre a Resolução nº 128 do Conselho Universitário

O histórico apresentado no item 3 e 4, demonstra que houve ampla discussão da comunidade, bem como o cumprimento das leis.

Importante salientar que sobre o mesmo tema, foi apresentada uma representação junto ao Ministério Público que por sua vez entendeu que não há ilegalidades nos procedimentos e considerou o processo eleitoral da Unifesp dentro das normas e regulamentos, tendo apresentado o arquivamento da representação junto àquele órgão.

Portanto, a alegação do representante de que há casuísmo não é procedente.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



5.1) Posicionamento do Ministério Público Federal de São Paulo quanto às normas do processo eleitoral para escolha dos dirigentes da Unifesp

Logo após a aprovação dos normativos internos sobre o processo eleitoral para escolha dos dirigentes da Instituição, levaram ao Ministério Público Federal em São Paulo questionamento quanto à validade das normas, já que se entendeu que haveria violação de normativas federais de hierarquia superior.

Os esclarecimentos foram prestados pela Universidade e, após análise, concluiu o MPF:

“Ante o exposto, não há irregularidade na Resolução CONSU UNIFESP nº 125/2016, tendo em vista que apesar do dispositivo legal, o artigo 253 aprovado pela Resolução nº 125/2016 refere-se a uma consulta ‘informal e não vinculante’, o que segue o espírito da lei e até mesmo da Nota Técnica mencionada.

Deste modo, por não se ter constatado durante a instrução do feito indício(s) de ilicitude(s), bem como de outra(s) irregularidade(s) praticada(s) pela Universidade Federal do Estado de São Paulo – UNIFESP, que justifiquem a continuidade das apurações por parte do Ministério Público Federal, falta fundamento – justa causa – para a continuidade de diligências e/ou para a propositura da ação civil pública, não restando alternativa senão o arquivamento dos autos.”

* Cópia integral do parecer do MPF, segue com este documento.

6) Sobre a previsão na Resolução Consu nº 128 de exclusão dos candidatos que, no prazo de 5 dias anteriores à eleição, não apresentaram expressa autorização para integrar a lista tríplice

A Resolução 128 do Conselho Universitário, apresentou os passos a serem realizados pela Comissão Eleitoral, para o exato cumprimento das leis e das normas previamente estabelecidas na Resolução 125, bem como apresentou o calendário do processo eleitoral.

No calendário consta um dos procedimentos em que os participantes/candidatos ao processo eleitoral de reitor, apresentem expressa autorização para concorrer à lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Universitário (artigo 24 dessa Resolução). A mesma resolução estabelece os critérios de preenchimento da lista, caso haja um número inferior a três candidatos, mediante critérios objetivos e previamente definidos (artigo 27 dessa Resolução).



**Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo
Conselho Universitário**



A Comissão Eleitoral e o Conselho Universitário do dia 23/11/2016, procedeu o estrito cumprimento das normas previamente estabelecidas pelo egrégio colegiado, preenchendo a lista tríplice com a candidatura da Chapa 1, que confirmou sua participação na eleição pelo colégio eleitoral. Além da Chapa 1, concorreram também mais 2 chapas, a partir das normas estabelecidas pela Resolução 128.

7) Conclusão e Requerimento do Conselho Universitário à SeSU/MEC

Ante todos os argumentos expostos e as respostas ponto a ponto aqui apresentadas, entendemos, Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação Superior, ter restado demonstrado o cumprimento da legislação, num processo de ampla reflexão institucional que nos levou a aprovar as normas relativas ao processo eleitoral.

Desta forma, Excelentíssimo Senhor Secretário, requeremos a rejeição integral da representação feita ao Ministério da Educação.

Com esses fundamentos, este Conselho Universitário requer ainda que suas decisões e a composição da lista tríplice sejam declaradas válidas, com a consequente homologação do processo eleitoral realizado.

Respeitosamente,

São Paulo – SP, 31 de janeiro de 2017

CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO